



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO nº	75388/2013
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS

Excelentíssimo Conselheiro,

As contas em epígrafe foi analisada pela equipe técnica que ao final apontou irregularidades no relatório circunstanciado elaborado em observância aos padrões estabelecidos por este Tribunal.

Após as justificativas de todos os responsáveis, a equipe técnica reanalisou o processo e concluiu que restaram as seguintes irregularidades na prestação de contas da entidade:

- **Responsabilidade:**

Sr. Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal):

1 DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **Achado nº 01.**

2 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviço, conforme Parecer Parcial do Controle Interno (Item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI).. **Achado nº 08.**

3 BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

3.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou

extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. **Achado 09:**

4 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 O sistema administrativo da farmácia não é eficiente, porque o controle é feito manualmente (conforme declaração do farmacêutico Márcio Becker, constante do Anexo) e não através do sistema que se encontra instalado (Sistema Célula), causando ineficiência no sistema de controle de medicamentos. No Anexo XIII têm-se a informação que o Sistema Administrativo de Saúde (011) foi concluído no dia 01/120/2012 e que este inclui o “controle e distribuição de medicamentos e de material”, segundo a Avaliação do plano de ação para elaboração das Normas de Controle Interno (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). Achado nº 16.

4.2 O Sistema Administrativo de Diárias não é eficiente. Pois, conforme Anexo XII, extraído da Consulta de Despesas com diárias do Sistema Aplic-2013, há incompatibilidade em relação às colunas “Destino” e “Tipo de diária”, pois há diárias concedidas com destinos como Belo Horizonte, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, enquadradas como “Dentro do Estado”, fato que prejudica a análise das despesas com diárias. **Achado nº 15.**

5 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura-se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

6 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

6.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012-TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.

7 MC 03 . Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema Aplic-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno (PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres (pg. 24 do PPUCI). **Achado nº 13:**

• **Responsabilidade:**

Prefeito Municipal (Pedro Tercy Barbosa); e

Comissão Permanente de Licitação: Alexsandro Oliveira Aragão (Presidente), Lacerda Silva (Relator), Geslan Carlos Luiz (Membro):

8 GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1 O Aviso de Licitação da Chamada Pública nº 01/2013, para compra de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar para Alimentação Escolar, por meio de Contrato de Aquisição, visando promover a alimentação saudável e adequada à clientela do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, foi publicado no dia 14/01/2013 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 1.636 (Anexo XVI – Documentação Comprobatória) no dia 14/01/2013 para que fossem entregues as propostas no dia 28/01/2013. Ou seja, o prazo em que a chamada pública ficou aberta foi somente de 14 (quatorze) dias, 06 (seis) dias a menos do que a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 exige. **Achado nº 03.**

• **Responsabilidade:**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Comissão de Licitação: João Carlos Carneiro da Silva (Pregoeiro Oficial), Alfeu Bett Manfrim, Geslan Carlos Luiz e Elizandra Bevilacqua (Membros):

9 GB 04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

9.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta 21/201. **Achado nº 04.**

• **Responsabilidade:**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Alfeu Bett Manfrim (Responsável pelo Sistema Administrativo de Licitações/Contratos):

10 HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1 Houve a designação do servidor Alexsandro Oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. **Ressalta-se que dos 42 contratos relacionados no Anexo 3 da Requisição nº 01/2013 (Anexo XVI do Relatório Técnico Preliminar), dos quais foram requisitados os fiscais de contratos, somente os dois contratos citados possuíam fiscais nomeados. Achado nº 07.**

• **Responsabilidade:**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Pedro Heming dos Santos (Contador):

11 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

11.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar (Anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. **Achado nº 10:**

12 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

12.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. **Achado nº 11:**

• **Responsabilidade:**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Gilberto Martins de Albuquerque (Responsável pelo Sistema Administrativo de Transporte)

13 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, pois consultando o sistema da Prefeitura de Denise, constatou-se que as informações referentes aos sistemas de controle de frotas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

custos e manutenção de veículos não são preenchidas e o controle de movimentação da frota é feito manualmente, contendo rasuras. **Achado nº 12.**

• **Responsabilidade:**

Pedro Tercy Barbosa (Prefeito Municipal) e

Walter Ferreira Leal (Secretário de Administração):

14 EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1 Não há controle de frequência dos servidores da Prefeitura de Denise, conforme declaração do Secretário de Administração Walter Ferreira Leal (Anexo XVI – Documentação Comprobatória). **Achado nº 14.**

Sendo o que cumpria a esta Secex, os autos estão conclusos para o prosseguimento dos tramites regimentais deste Tribunal.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de junho de 2014.

Edson Reis de Souza
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Remeta-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências cabíveis.

Marcílio Áureo da Costa Ribeiro
Secretário de Controle Externo